

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERO IGOR VIEIRA DA SILVA

**O PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO: A (DES)COORDENAÇÃO FEDERATIVA
E SUAS IMPLICAÇÕES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

CICERO IGOR VIEIRA DA SILVA

**O PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO: A (DES)COORDENAÇÃO FEDERATIVA
E SUAS IMPLICAÇÕES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

CICERO IGOR VIEIRA DA SILVA

**O PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO: A (DES)COORDENAÇÃO FEDERATIVA
E SUAS IMPLICAÇÕES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CICERO IGOR
VIEIRA DA SILVA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira

Membro: Prof. Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento / UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

O PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO: A (DES)COORDENAÇÃO FEDERATIVA E SUAS IMPLICAÇÕES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Cicero Igor Vieira da Silva¹
Joseane de Queiroz Vieira²

RESUMO

A presente pesquisa apresenta os impactos causados pela pandemia do COVID-19 no pacto Federativo Brasileiro e o comportamento dos entes Federados nessa crise de saúde, investigando o contexto histórico do Pacto Federativo no Brasil e no mundo, mostrando a descoordenação ou coordenação dos entes Federados e revelando a saúde do Pacto Pátrio e do regime Democrático de Direito no caminho do estado calamitoso. Para tanto, a metodologia da pesquisa utilizada é bibliográfica, documental e qualitativa, assim como exploratória. Os resultados parciais indicam que ao qualificar e analisar os problemas postos no estudo observou-se que as dinâmicas das relações institucionais e governamentais dos entes Federativos foram incongruentes de certa forma, decorrente de uma falta de comunicação e ação uníssona no território nacional para combater a pandemia. Os atos políticos por sua vez superaram as ações de combate a pandemia, havendo de maneira exacerbada a politização da pandemia no Brasil, com isso derivados dessas relações se obteve a revelação dos fenômenos que obstruísem a retomada do Brasil para os trilhos normais.

Palavras-Chave: Pacto federativo. Entes federados. COVID-19. Pandemia. Impactos.

ABSTRACT

This research presents the impacts caused by the COVID-19 pandemic in the Brazilian federative pact and the behavior of federal entities in this health crisis, investigating the historical context of the federative pact in Brazil and in the world, showing the lack of coordination or coordination of federal entities and revealing the health of the national pact and the democratic regime of law in the path of the calamitous state. Therefore, the methodology of the research used is bibliographic, documentary, and qualitative as well as exploratory. The partial results indicate that by qualifying and analyzing the problems posed in the study, it was observed that the dynamics of institutional and governmental relations of federative entities were incongruous in a certain way, due to a lack of communication and unison action in the national territory to combat the pandemic. The political acts in turn outfor the actions to combat the pandemic, and the politicization of the pandemic in Brazil was exacerbated, with this derived from these relations, the revelation of the phenomena that obstructed the resumption of Brazil to the normal tracks was obtained.

Keywords: Federative pact. Federated entities. COVID-19. Pandemic. Impacts

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão E-mail: igorvieirasilva01@gmail.com

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela URCA/UNISC. Advogada e bacharel em Psicologia. E-mail: _joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo diz respeito à atividade Federativa Brasileira, o saber do Direito aqui dissertado é atividade primordial de qualquer jurisconsulto que tenha comprometimento com a sistemática jurídica, o saber jurídico nutre a convivência social pacífica e ordeira e rege a ciência jurídica. Busca-se trabalhar nos trilhos da metodologia de pesquisa o que foi debatido no tribunal constitucional em matéria de competência dos entes Federativos em meio à crise sanitária do COVID-19 e as consequências/resultados dessas decisões, em específico a da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 6341.

Nesse caminho, a pesquisa apresenta o desenvolvimento histórico da teoria Federativa revelando suas origens e as nuances nacionais e internacionais, assim como, traça o panorama do pacto federativo nacional pós 1988 com o advento da Constituição cidadã, verificando-se o comportamento dos entes Federativos em meio à crise pandêmica, estimando as potencialidades e fragilidades do pacto nacional.

O presente tema aborda o regime de Governo Democrático visto a ameaça da pandemia que se enfrenta, o que se sabe é que em tempos de calamidade como a que estamos vivendo na área da saúde, precede-se como uma porta aberta para as crises e movimentações indesejáveis, que atinge das formas de Estado até as formas de Governo, nesse sentido, momentos críticos levam a um pensamento mais apurado dos problemas que flagelam o tecido social, visto que a figura da crise é um estímulo ácido para lidar com coisas que foram postergadas em momento pretérito de forma intencional.

Não é segredo para ninguém que desde o começo da pandemia muitos fatores sociais e institucionais foram iluminados, com isto, as instituições foram postas a testes exaustivos para estancar ou tentar estancar os problemas causados pelo estado calamitoso, o ideal que se busca é a atuação nacional articulada, como convém ao Federalismo, ao sistema Constitucional de repartição de competências e de distribuição de função entre os poderes, fazendo-se escolhas políticas afinadas com a ciência e as traduzindo institucionalmente em normas, deseja-se o alinhamento dos entes Federativos Brasileiros se efetivando assim o Federalismo Cooperativo, sendo cumprida a soberania Constitucional trazida pela carta magna de 1988.

O presente estudo tem metodologia quanto à área do conhecimento nas ciências sociais, aplicadas da ciência jurídica de acordo com o rol estabelecido pelo conselho nacional de desenvolvimento científico e tecnológico (CNPQ). Quanto à natureza, este trabalho é básico puro, pois, busca de forma teórica responder as indagações dos objetivos. Este estudo é oriundo de dados secundários, são resultados de outros estudos acerca do tema que foram coletados e

tabulados. Quanto ao objeto de estudo o método abordado no trabalho é o qualitativo, onde se busca qualificar os dados adquiridos/coletados durante a análise dos problemas postulados.

A presente pesquisa se estabelece como qualitativa, pois, preocupa-se com aspectos da realidade fática e que estes não podem ser quantificados, destinando-se em compreender e explicar a dinâmica das relações sociais e institucionais a fim de buscar, as razões dos fenômenos de quais os impactos causados pelas repercussões decorrentes da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 6341 para compreensão do pacto federativo brasileiro durante a crise sanitária causada pela COVID-19. Quanto aos objetivos, a presente pesquisa é exploratória, como expõe Gil (2007). Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, a maioria dessas pesquisas envolve o levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Há na ação geral o intuito de investigar fenômenos causados pela crise pandêmica nos entes Federativos e as repercussões de decisões superiores proferidas pelo Tribunal Constitucional no que diz respeito ao sistema Constitucional de repartição de competências. Quanto ao procedimento a presente pesquisa se caracteriza como documental, uma vez que, utiliza-se de decisões judiciais proferidas pela suprema corte do país, leis e outras sentenças.

A pesquisa pode se caracterizar também como explicativa, preocupando-se em identificar fatores causados nas instituições Democráticas e sociedade que determinam ou que podem contribuir para a ocorrência dos fenômenos na República. Quanto ao procedimento técnico/fontes, este estudo é bibliográfico onde a sua elaboração é balizada por materiais publicados, sejam estes: livros, artigos, periódicos, sejam virtuais ou físicos.

Com este trabalho busca-se contribuir para com a sociedade comum e acadêmica, fundado na pesquisa científica. Dada a emergência sanitária, aparece de forma gritante à necessidade da rediscussão dos aspectos institucionais da República, nesse sentido é fundamental que observemos o arcabouço estrutural do Estado Brasileiro, objetivando ressaltar as principais características do quadro Federativo Pátrio e como reflete na vida de cada cidadão Brasileiro.

2 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE O PACTO FEDERATIVO

A Federação faz parte das formas clássicas de Estado, contendo também a Confederação e o regime unitário. De forma originária o termo Federação vem do vocabulário latino *foedus*, que tem como sentido o Pacto, a união e aliança, é exatamente essa união dos entes Federados que marca a forma de Estado Federativo. Essa ideia de Estado Federal é de certa forma moderna

dentro da ciência política, não tendo mais que em média três séculos, embora alguns estudiosos remetam o regime de federação aos gregos por utilizarem certos termos nas Polis, ou a antiga confederação Helvética, após se transformar na Suíça em 1848, contudo esses exemplos se aproximam mais ao que hoje é tido como confederação.

No entanto, Santos e Andrade (2012) dizem que “a institucionalização do Estado Federal somente veio com a Federação Norte-Americana, que exerceu enorme influência nos modelos europeus e Latino-Americanos, não sendo, contudo, copiado à risca por nenhum outro país.”. Há países que adotaram certos modelos como adaptação da forma Americana de Estado Federal com a ideologia política das necessidades de seu poder, esse modelo mais ou menos integrador institui um equilíbrio das forças dos entes por conta do seu dinamismo e evolução desenvolvimentista.

Como dito, os Estados Unidos da América foram a primeira soberania a adotar o regime de Federação visto o que se parece ser mais consentâneo com a fisionomia atual. Em 1776 com a ruptura das treze colônias Americanas com a Grã-Bretanha e a instauração de uma Confederação em 1777, no entanto os laços entre esses confederados não eram tão sisudos havendo uma necessidade para que houvesse uma união em prol da busca da independência, os estados que declarados soberanos criaram suas constituições e assim conservaram valores como a soberania, liberdade e independência,

os norte-americanos nutriam um especial apreço por estados pequenos, os quais acreditavam serem mais bem administrados, assim como tinham desprezo pela monarquia e despotismo. Supunha-se que os direitos inalienáveis da liberdade e a busca da felicidade, a que se referia a declaração de independência, seriam melhor protegidas por governos estaduais pequenos e locais (FARIAS, 1999).

Em setembro de 1787, em um contexto de eminência anarquia, surgiu a convenção de Filadélfia, onde foi proposto o projeto de uma Constituição e nessa proposta estaria a adoção do modelo Federalista. Segundo Lenza (2018), com essa forma implantada na convecção de Filadélfia não era mais permitido no Federalismo o Direito de secessão, cada Estado-Membro doa para um órgão central uma parcela da soberania para que este órgão centralizado forneça a unificação e autonomia dentro do pacto Federativo.

Alguns doutrinadores relatam que a formação da Federação Norte-Americana se deu por um movimento centrípeto, de fora para dentro, ou seja, com movimento de união os Estados que até então eram totalmente soberanos, cedem uma parte da soberania. Por outro lado, no Brasil a formação resultou de um movimento centrífugo que é de dentro para fora em decorrência dessa razão história, explica Lenza que se pode entender por que os Estados Norte-Americanos têm autonomia muito maior do que os entes Estaduais do Brasil.

A criação desse modelo Federativo soa mais eficiente e traz uma segurança jurídica, política e econômica. Com esse contexto histórico pode-se procurar uma definição para essa forma/regime de Estado, o conceito de Federalismo é algo destoante na literatura, buscando uma limitação teórica o Federalismo pode ser entendido como um princípio político basilar, tendo como fim unir as políticas apresentadas como diferentes em um arcabouço de regras de maneira que colaborem e efetivem os entes comuns, é uma aglutinação Democrática onde para receber o bem comum é preciso doar uma parte da soberania.

Segundo Silva, (2013 *apud* LENZA, 2018) o modo de exercício do poder político em função do território dá origem ao conceito de forma de Estado. “Se o poder se reparte, se divide no espaço territorial, gerando uma multiplicidade de organizações governamentais, distribuídas regionalmente, encontramos-nos diante de uma forma de Estado composto, denominado Estado Federal.” É importante somar a essa ideia, um outro ponto que o grande Montesquieu definiu dispõe em seu clássico “o espírito das leis”, segundo ele “a forma de Governo é uma convenção segundo a qual vários corpos políticos consentem em se tornar cidadãos de um Estado maior. É uma sociedade de sociedades, que formam uma nova sociedade, que pode crescer com novos associados a se unirem a ela.”

Por fim, em regra geral a Federação é um nome destinado a um Estado que se divide em certas unidades territoriais autônomas de certa forma, com Governos próprios e ao se unirem formam o Estado Federal. Vale ressaltar que a Federação é um modelo de descentralização política e o Federalismo é um fenômeno de divisão de poder. Sobre a Federação Americana e posteriormente os demais novos Estados Federados, sofreram uma notória influência das ideias de Montesquieu no que diz respeito a formação do regime de Governo sobre a ideia de separação de poderes onde o EUA adotou o presidencialismo como forma de Governo e distingui-o em linhas claras o poder legislativo, executivo e judiciário em relação aos quais, contudo, foram instituídas os mecanismos de controle, conhecido como freio e contrapesos, para que não houvesse superposição de um deles a outros poderes.

Só o poder constituinte pode fazer nascer o Estado Federal, é condição de existência para o Federalismo que a Constituição trace as nuances básicas da organização Federal, separando os poderes e competências dos membros Federativos. Há de se destinar competências para que as instituições tomem formas em seus âmbitos Federados, seguindo princípios conhecidos como da autonomia e da participação.

O Federalismo traz consigo a presunção Constitucional, como forma de Governo o Federalismo dá autonomia interna e exige obediência ao que a Constituição impõe, Hans Kelsen elaborou o modelo da pirâmide hierárquica, garantindo a descentralização do poder e a

autonomia seja administrativa ou legislativa desde que a norma fundamental irradie para todas as outras normas e princípios a prevalência constitucional.

Como expõe Santos e Andrade (2012) a construção Federativa só se edifica na base Constitucional, somente a constituição pode limitar as atuações dos entes sem abalar a união e harmonia a Constituição tem o dever de definir a forma de como a soberania será distribuída dentro de um dado território, a soberania por assim dizer é um poder estatal, herdado desde sua base unitário-imperialista. Os Estados-Membros tem sua parcela de soberania, sendo este poder da mesma espécie do que o Estado Federal detém, no entanto não é na mesma proporção, como por exemplo o privilégio à frente na ordem internacional.

2.1 O PACTO FEDERATIVO NO BRASIL

O Estado Democrático de Direito Brasileiro é tido ainda hoje como um dos grandes fôlegos Democráticos no mundo, a sua construção e característica histórica faz-nos ter essa compreensão. Para que possamos chegar à contemporaneidade da supremacia Constitucional e a atual separação dos entes é necessário captarmos a história evolutiva do Estado Brasileiro,

a primeira organização político-administrativa brasileira, as capitanias hereditárias possuíam um caráter desconexo e desprovido de uma sistematização organizatória que fosse manifestação de uma consciência provincial e nacional. Na verdade, percebia-se certo individualismo municipalista, exteriorizado principalmente pela conduta das câmaras de vereadores, que na grande maioria das vezes, agiam sob influência dos senhores de terra e dos costumes locais (CARNEIRO, 1953).

Pode-se observar que inúmeras partes de comportamento sistemático nacional, se dava pelo fato de que na época das capitanias o centro político da colônia Brasileira estava na Europa, em Portugal. Como expõe Leal (1996), houve grades fatores que levaram a Portugal voltar os cuidados para então colônia Brasileira, foram a expulsão dos holandeses e a decadência do comercio lusitano nas Índias, com isso o reino lusitano começou a tomar certas medidas para cuidar e vigiar melhor a colônia Brasileira com intuito de conter certas insurreições políticas como é o caso do municipalismo.

Ainda nesse contexto histórico, após algumas décadas sob a vigência de um Estado centralizador e unitário, em 1824 o então Dom Pedro I, dissolveu a Assembleia Constituinte e estabeleceu a Constituição Imperial, iniciando no Estado Brasileiro uma ideia de unitarismo que mesmo com o passar de muito tempo ainda reverbera na imaginação popular.

No período imperial, houve como citado a centralização política-administrativa e houve também um movimento contrário, de descentralização política como destaca Barroso (1982), “após a lei de 12 de agosto de 1834, conhecida como Ato Adicional, vislumbraram o Império

como uma forma híbrida, em face das tendências descentralizadoras que se verificaram após a sua edição”, com isso, nas províncias brasileiras inúmeros problemas foram apresentados vindo justamente desta forma do estado centralizador.

Como cita Santos e Andrade (2012), o ato adicional foi muito relevante a época, porque propôs mudanças na estrutura política da época como: a conversão do Império do Brasil em uma monarquia Federativa, Supressão do Conselho de Estado, Supressão do Poder Moderador, Renovação do Senado, transformação dos Conselhos de Província em Assembleias Legislativas Provinciais, Imunidades Parlamentares para os legisladores provinciais. Como visto, essas mudanças superaram as possibilidades políticas da época e por mais que foram aceitas, elas foram novamente consideradas pela lei de 1841, a lei da interpretação, que resultou na extensão das mudanças.

Apesar de tido como retrocesso, até hoje esse ato é considerado como pioneiro na descentralização política do Brasil. Nesse contexto, duas grandes revoluções populares do século XVIII eclodiram, a Americana e a Francesa sob a ideia de que o poder é oriundo, titular do povo onde se consolidou uma nova visão política moderna, no entanto, tal movimento pela implantação do Federalismo em nosso país obedeceu a outros interesses, que não a descentralização política.

O período Republicano no Brasil foi iniciado como relata os tenazes dos artigos 1º, 2º e 3º do decreto nº 1 de 1889:

O Governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:
 Art. 1º - Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de governo da nação brasileira – a República Federativa.
 Art. 2º - As Províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.
 Art. 3º - Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais. (DECRETO Nº 1 DE 1889)

Este decreto impulsionou a promulgação da Constituição de 1891, com a ideia de se formar um Federalismo conforme o modelo Americano. Segundo Viana (1981), a Constituição de 1891 possuía tríplice apelo ideológico: o liberalismo inglês, a Democracia Francesa e o Federalismo Americano. Contudo, tal idealidade pereceu frente a uma dura realidade, tendo em vista a ausência, no país, de uma classe social que pudesse ser suporte fático para tais ideais.

Para que se possa entender a evolução histórica do Federalismo e chegar a atual soberania Constitucional vale citar a Revolução Federalista da década de 30 do Século passado, Santos e Andrade (2012) afirmam que:

Internacionalmente, o mundo jurídico havia sido influenciado por uma nova forma de federalismo, oriundo da Constituição de Weimar de 1919. O Constitucionalismo Alemão gerou uma revolução constitucional a nível internacional, levando a ideia da

utilização do modelo federalista para a proteção de direitos sociais. Sepultava-se o modelo de federalismo dualista, burocrático e individualista, para o surgimento de um federalismo cooperativo, ou orgânico. Somando-se isto a ideologia do Estado Intervencionista, e consequentemente a queda do modelo liberal de estado, ampliou-se gradativamente, em nosso país, o rol de competências da União. (SANTOS E ANDRADE, 2012)

Essa evolução se dá, segundo Barroso (1982, p. 29), porque “Este aumento de poder da União, em detrimento dos Estados, deveu-se à própria posição do Estado dentro de um novo contexto mundial, em que o liberalismo econômico, cada vez mais, cedia lugar ao intervencionismo estatal”, exigido pelo novo mundo criado pelos direitos sociais.

No mesmo sentido abordando a era Constitucional de 1937 visto triunfo do totalitarismo nos Estados Europeus, criou-se tendências universais a grandes ditadores tomarem o poder, “Getúlio Vargas procurara estabelecer um insustentável equilíbrio entre forças antagônicas. A efervescência dos conflitos entre duas linhas ideológicas em que se debatia o mundo, também aqui se manifestava”. (BARROSO 1982, p.42).

3 A PRIMAZIA CONSTITUCIONAL E O FEDERALISMO A PARTIR DE 1988 NO BRASIL

A formação do pensamento político Brasileiro no que diz respeito a formação do Estado Federado é de forma indireta atualmente, analisar o Pacto Federativo constituído no regime Democrático de 1988. Os acontecimentos sociais e históricos assim como os políticos, são balizas que levam o Estado Brasileiro a se organizar como Estado Federal e esta maneira está estritamente ligada ao propósito do texto Constitucional, o estudo do Federalismo no Brasil deve e é lastreado pelas páginas Constitucionais.

A Constituição Brasileira de 1988 foi produto da “terceira onda de democratização” na qual o Brasil estava envolvido. A ideia de criar uma carta constitucional, levando-se em consideração todos os erros cometidos no passado, passava a ideia de que ela era uma verdadeira “carta para o futuro” o qual o Brasil queria alcançar.” (SANTOS E ANDRADE, 2012).

A forma de Estado Brasileiro já é conhecido como Estado Federal, este Estado Federal foi instituído desde a República, no entanto a afirmação mais descentralizadora na forma Federada se deu na Carta Magna de 1988, sobre esse aspecto afirma José Afonso da Silva, Silva (2005, p.99) que “quando se fala em Federalismo no Direito Constitucional, quer-se referir a uma forma de Estado, denominada Federação, caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia Político-Constitucional, autonomia Federativa.”.

Ainda no contexto histórico, o regime militar vivido no Brasil levou a necessidade de sair do quadro de centralização instaurado, como a necessidade de novamente repensar o Federalismo Brasileiro. Com os abalos gerados na Federação na concepção popular, foi investido uma grande aposta na formação de uma nova Constituição, a de 1988. Assembleia Constituinte e a redação do texto foram a prova da busca pelo pluralismo político e a implantação da Democracia participativa no Brasil.

É de se destacar que o Federalismo Brasileiro é bem peculiar, pois não só é composto pelo Estado central e os Estados-Membros, como certas federações externas, ou seja:

destaca-se que o modelo de Federalismo adotado pelo Brasil, a partir da CRFB/1988, reconhece o Município como ente Federado e consequentemente como um terceiro nível de poder, podendo, inclusive, estabelecer a sua própria Constituição (lei orgânica). Apesar de inovador, o Federalismo Brasileiro foi copiado do modelo Norte Americano, mas “os precedentes históricos transformaram o modelo centrípeto em centrífugo, haja vista que o ponto de partida do federalismo Brasileiro foi um Governo Central e não a união de Estados independentes. (MAGALHÃES, 2000, p. 16).

A Constituição vigente traz a separação de competência, no que diz respeito a classificação o Federalismo Brasileiro é tido como cooperativo, segundo Lenza (2018, p.483) “o modelo Cooperativo nasceu com o surgimento do Estado do bem-estar. Nesse modelo as atribuições serão exercidas de modo comum ou concorrente, estabelecendo-se uma verdadeira aproximação dos entes Federativos, que deverão atuar em conjunto.”

As competências são a linha mestra do segmento do Federalismo assimétrico, valorizando os entes que compõe a Carta Magna, os entes são definidos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”, nesse contexto apresenta-se o princípio da indissolubilidade dos entes federados. (LENZA, 2018, p.483).

Vale por fim apresentar certas críticas ao modelo Federativo acional, segundo o que afirma Filho (2001) em suas críticas atemporais:

Entre as críticas que o regime de federação sofre está a de propiciar um grande dispêndio de recursos públicos para manter a estrutura orgânica e funcional das entidades componentes. É a correta observação de DALMO DALLARI, de que, “o Estado Federal, segundo se alega, provoca a dispersão dos recursos, uma vez que obriga à manutenção de múltiplos aparelhos burocráticos, sempre dispendiosos e desejando executar seus próprios planos” (Elementos de Teoria Geral do Estado, Saraiva, 10. ed., 1983, p. 229). Quem examina o sistema federativo com isenção e sem emocionalismos, verifica com facilidade que a afirmação é verdadeira. A máquina estatal é dispendiosa e nem poderia ser de outra maneira, porque é inevitável que cada ente federativo precisa organizar-se através de estrutura que lhe permita agir com maior eficiência para beneficiar sua população. Se nas federações em geral a afirmação é exata, com mais razão ela o é no regime federativo pátrio, em que, diversamente de outras nações, a Constituição adota federação de três graus, composta de União, Estados membros e Municípios. (FILHO, 2001)

Para muitos doutrinadores o Pacto Federativo brasileiro ainda é imaturo para deter tantos entes Federativos, já outros mostram a necessidade da pluralização dos entes observados a peculiaridade de cada local, visto a vastidão geográfica do Brasil. Como cita Santos e Andrade (2012) esta é a crítica que comumente se escuta sobre a adoção do modelo Federalista de 1988, ou seja, esperava-se mais dele, no sentido de que junto com a restauração da Democracia, se promovesse o desenvolvimento regional e uma política Constitucional de crescimento socioeconômico em prol do término das disparidades entre os Estados.

O Federalismo Participativo, que a constituição implantou com as competências revela outro fator para os entes municipais, “historicamente os entes Federativos Brasileiros, em especial os municípios, não “aprenderam” a agir de modo cooperativo, é importante notar que o sistema de divisão de competências é dotado de pouca operabilidade prática”. (SANTOS E ANDRADE, 2012).

Ainda no sentido da manutenção fiscal e da arrecadação financeira, Filho (2001) afirma que o Pacto Federativo, porém, está comprometido com o excesso de despesas para a manutenção do poder. Mesmo sem se ter conhecimento dos números exatos de tais despesas, pois que existem muitas maneiras de maquiá-las ou ocultá-las, não é difícil verificar que são realmente incompatíveis com a natureza de um país pobre.

4 A (DES) COORDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS E OS ATRITOS DE COMPETÊNCIA EXAMINADOS PELA CORTE SUPREMA

Logo de início vale ressaltar, que entes Federativos são esses e o que a Constituição Federal resguarda a cada um, antes de iniciar a discussão definitiva das atividades desses entes na pandemia do COVID-19. O Pacto Federativo Brasileiro elenca como entes no art. 1º da Constituição Federal 1988, que são a União, os Estado-Membros, Municípios e o Distrito Federal, o Distrito Federal é peculiar pois adota uma natureza mista, onde comporta a capital federal.

A união por sua se dá como pessoa jurídica de Direito Público interno entidade Federativa autônoma em relação aos outros entes, possuindo competências administrativas e legislativas determinadas constitucionalmente, já os Estados-Membros nasceram quando o país se torna um Estado Federal, os Estados possuem autonomia, tem a capacidade de auto-organização, sendo imposto limites Constitucionais pois, os Estados não têm plenos poderes. Tais estados são a estrutura básica para que haja a descentralização do poder.

O Distrito Federal, também possui competência legislativa conferida aos Estados e Municípios, bem como competências concorrentes com a própria União, recebendo os tributos atribuídos aos Estados e Municípios. Os Municípios são uma entidade política constitucionalmente prevista, possuindo renda própria e poder de autodeterminação, assim como os entes citados anteriormente.

O que se conhece até agora é que se está passando por um dos momentos mais difíceis dos últimos séculos, a epidemia descontrolada afetou o mundo inteiro de maneira inesperada e abalou os estados e as pessoas de forma depredadora. No que tange a historicidade da pandemia do COVID-19, segundo o site *Reuters* que em abril de 2020, a pandemia é uma doença viral e teve origem na Ásia, o primeiro caso remonta o fim de 2019 na China, após um tempo a doença foi se alastrando e se tronou um surto pandêmico sendo decretada uma emergência de saúde pública de âmbito internacional pela organização mundial da saúde (OMS).

De acordo com o IMFblog que é um Fórum do Fundo Monetário Internacional (FMI), esta epidemia global resulta em uma grande instabilidade social e econômica a magnitude e a velocidade do colapso em diversas atividades foi e estar sendo. Na área da economia houve uma grande perda na arrecadação, no fluxo de capitais e abre-se a porta para a vulnerabilidade dos Estados Emergentes como o Brasil, testando o Estado Federado e os entes com o crescimento lento e o aumento do endividamento.

A pandemia está sendo uma das maiores crises sanitárias, econômica e social e porque não dizer institucional dos últimos tempos, afirma Mendes e Abboud (2020) “durante a pandemia da COVID-19, somos convidados a redobrar nossa dupla aposta Democrática no Direito e no texto fundante do nosso ordenamento jurídico. O Federalismo é uma das diretrizes fundamentais do Constitucionalismo contemporâneo.” Mais do que nunca a crise nos mostra as fraquezas dos sistemas institucionais e reafirma a necessidade da nossa confiança neles.

Na história recente da evolução da pandemia, houve várias discussões sobre competências no que diz respeito a saúde e principalmente ao controle de distanciamento social, e a distribuição de recursos. De forma prática foram elaboradas e publicadas várias espécies de normas legislativas e executivas que muitas vezes foram de forma repentina, assim como era a evolução e oscilação da pandemia do COVID-19. Explica a cientista política Sonia Fleury, pesquisadora do CEE-Fiocruz, Fleury (2021) que

Um forte estresse sobre os mecanismos de governança no Brasil fez com que o nosso federalismo institucional, pactuado, democrático e participativo não desse conta de enfrentar uma situação que junta a pandemia e o pandemônio, um autoritarismo exacerbado por um lado e uma situação que exige agilidade para tomadas de decisão de outro. (FLEURY, 2021)

Pode-se mostrar de início que o Pacto Federativo Brasileiro se abalou frente a pandemia e os entes, muitas vezes desgovernados não se aglutinaram de forma prática para combater a crise pandêmica. Uma amostra terrível e infelizmente real é o número de mortos que a pandemia resultou, onde já passa de 600.000 (seiscentos mil) mortos.

Os números, não são só números, são histórias e famílias devastadas, é a nação de um país sendo dizimada o que reflete no futuro do desenvolvimento do estado. O Direito como ciência jurídica avança e evolui de acordo com as necessidades sociais e de regulamentação, a história nos mostra que as doenças globais sempre se alastraram com uma velocidade ímpar de contágio, e isso é inversamente proporcional a morosidade e interferência do direito.

Com a apresentação dessas patologias mundiais e rapidez de contágio, nasce uma forma de Direito de Emergência onde visa estancar nem que seja momentâneo os problemas e necessidades atingidos pelo contágio. As necessidades de enfrentamento são balizadas pela saúde, o social e a econômico, fazendo com que o enfrentamento seja eficaz e que haja menos resultados negativos, porém, há uma dificuldade de compatibilidade apontada pelo Direito de Emergência, onde se opõe o estado de exceção gerado pela pandemia e o Regime de Governo Democrático.

O comportamento da pandemia nos entes federativos foram distintos obedecendo a peculiaridade de cada região, no entanto houve a necessidade de padronização do enfrentamento da pandemia no que diz respeito a Política Pública Nacional de Saúde, os entes cada qual com sua competência teve que elaborar seus planos, mas, estamos sob a égide do Federalismo em que a União tem que está presente quando é um problema nacional, porém não foi o que vimos e isso foi um tiro no pé, porque os outros entes não tiveram uma ponderação de suas competências, muitas vezes usurpando competências federais pela própria omissão da União.

Todo esse enredo de choques de competências foi parar no último degrau que é o judiciário, o judiciário por sua vez se manifestou em milhares de decisões na defesa da importância de uma atuação ponderada e uniforme dos entes federados e obedecendo os preceitos Constitucionais.

As competências dos entes federativos por vezes entraram em atrito nessa pandemia, para que se possa entender os conflitos é necessário que se entenda também as competências que geraram esses conflitos, nesse contexto a Constituição Federal de 1988 institui quatro espécies de competências, a Privativa, Exclusiva, Comum e Concorrente. Em primeiro a competência exclusiva é prevista no Art. 21 da CF/88, essa competência aborda conteúdo material sobre o estado como instituição e seu entorno, há característica de não delegação.

O Art. 22 da CF/88 traz a competência privativa da União que define a supremacia federal na função legiferante sobre relevância de suas matérias, e é passível de delegação. Existe a competência comum no Art. 23 da CF/88, onde firma a ideia de descentralização e cooperação em matéria de interesse social sem prejuízo algum por espaço de competência ou interesse institucional. No Art. 24 da CF/88, há a competência concorrente que institui a União para editar normas gerais e os estados membros devem legislar de modo específico observados os interesses regionais.

Assim, o texto Constitucional que, em seu Art. 23, II, estabelece competência administrativa comum aos entes da federação para “*cuidar da saúde*”, competência executiva essa que deve ser exercida com base em legislação criada de modo concorrente por todos eles, nos termos de seu art. 24, XII, sobre “*proteção e defesa da saúde*”. Aos entes caberá, assim, a adoção de medidas administrativas para a promoção da saúde, sendo-lhes outorgada, ainda, a aptidão para legislar concorrentemente sobre o tema.

Como resultado da omissão da União, os representantes dos outros entes federativos, se viram diante da necessidade de tomar decisões visando evitar uma crise total do sistema de saúde pública e à proteção da população. Nesse contexto, diante de um aparente abandono de competência da União se supôs que a edição dos atos normativos estaduais poderia ser um método encontrado que teria efetividade no enfrentamento da doença.

Fatos assim que demonstraram o enfraquecimento do Pacto Federativo brasileiro resultante da não coordenação entre as medidas adotadas e cada ente, onde cada um definiu por si só as medidas de enfrentamento a serem tomadas, quais atividades deveriam ser fechadas, quais estavam autorizadas a funcionar, bem como o tempo de cada medida.

Cientistas sociais das diversas matrizes disciplinares e teóricas têm procurado extrair reflexões a partir de seus campos de pesquisa, tendo como material os reflexos da pandemia nos institutos sociais, dessas reflexões em síntese pode-se retirar dimensões políticas que apresentam o problema Político-Territorial Brasileiro. Os conflitos político-partidários que afetam a governabilidade e a governança do sistema, assim como, na dimensão do sistema político no Brasil, caracterizam-se por um Pacto Federativo bastante centralizado e pouco claro na definição dos limites de competências, e o desenho das ações e nas escolhas políticas adotadas não condiz com as necessidades ou são mal implementadas.

As competências distribuídas nos entes sobre matéria de saúde contam com a efetiva implantação do sistema único de saúde (SUS) que foi o grande responsável pela grande campanha de vacinação, apesar de atrasada e desacreditada. Com a proliferação do vírus, o sistema de saúde colapsou em algumas regiões e elevou as tensões em uma permanente e

inconsequente politização da saúde pública prejudicando as notícias verdadeiras e necessárias. O Brasil vive a pandemia de um vírus mortal, assim como há instalada uma pandemia da desinformação e do negacionismo.

O papel da União, vale dizer novamente, é o de editar normas gerais, que servirão de balizas normativas aos parlamentos estaduais e municipais. É a legislação que ocupa uma posição intercalar, mas principalmente no âmbito municipal gradativamente temos percebido uma ingerência da união em assuntos locais, levando a uma desorganização no enfrentamento da pandemia.

4.1 ANÁLISE DA ADI 6341 E SEUS REFLEXOS PARA O PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO

Em tempos de crise como a que nos apareceu, as instituições em específico a do Judiciário Brasileiro é testada, por isso são indispensáveis a análise e os resultados efetivos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, verificando os atritos de competência, a integralidade do Pacto Federativo e o Regime Democrático.

O Direito oferece desde já ao Supremo Tribunal Federal uma âncora normativa para desenvolver o Controle Constitucional das respostas à pandemia. Tendo a instabilidade política como um cenário é necessário que o mais alto tribunal se mostre notável no zelo pela Constituição Federal, buscando manter a necessária coexistência de Direitos Humanos e Democracia.

Referida Ação Direta de Inconstitucionalidade reconheceu uma distribuição de competências que advém do sistema Federativo da Carta Magna de 1988. A Ação Direta de Inconstitucionalidade enfatizou a atuação dos executivos estaduais e municipais, pondo em destaque os direitos à saúde que é indiscutivelmente essencial em um Estado e principalmente em meio a uma crise sanitária, com isso a efetivação desse Direito é de competência concorrente e comum dos entes federados decidindo assim a corte.

Afirmou o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, em um seminário digital ocorrido em 18/05/20 sobre o Federalismo Cooperativo no combate à pandemia, visto a geografia continental do nosso país, na pandemia ficou mais nítido que é impossível viver com uma extrema centralização, nenhum ente federativo tem o monopólio do combate a pandemia do COVID-19. Ou seja, como sistema descentralizado de forma prática as decisões tomadas nas três camadas dos entes são vitais para o combate a pandemia, assim como

o combate a outras mazelas trazidas por este estado calamitoso, e com este estudo procuraremos elucidar essas questões.

De acordo com a professora Diana Vaz de Lima da Universidade de Brasília, em uma opinião emitida na página de notícias da Universidade, há muitas lições a serem aprendidas na pandemia também quando se trata do Pacto Federativo Brasileiro. Para que funcione de forma efetiva, além de superar os entraves que serão apontados neste estudo, devem ser instituídos mecanismos que possibilitem que os entes federados possam se antecipar, absorver e reagir, de forma cooperativa e coordenada, a choques externos, como os que decorrem da pandemia, é mais do que nunca uma boa oportunidade de rediscutirmos esse tema.

Como dito, no campo teórico é uma oportunidade para discutimos certos assuntos que constituem nossa República e esse trabalho é para iluminar os caminhos que devemos abordar na discussão, assim como propor para os entes certos seguimentos que diminuam os combates na federação, buscando o bem comum dos entes federados para assim repercutir na vida da população.

De forma prática, a Carta Magna de 1988 relata como princípios fundamentais que constitui a República Federativa do Brasil, a União indissolúvel dos Estados, Municípios e o Distrito Federal, com isso nos mostra que o Estado é interligado, são entes conjuntos, interdependentes, verifica-se então que toda a população é atingida por decisão de cada ente que pertence, seja em qualquer âmbito.

As informações e reflexões sobre a situação da Federação é tema fundamental do Direito Constitucional, na Jurisprudência do Supremo no contexto da pandemia recentemente foi decidido numa cautelar na ADI 6341 que foi uma decisão muito comentada como talvez um marco de mudança da jurisprudência do supremo no que diz respeito as competências concorrentes e comuns dos estados do DF e dos Municípios. Para lembrar, foi instituída a lei nº 13.979/20 que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, houve a impugnação dessa lei, particularmente da MP 926/20.

Essa impugnação foi no sentido de que a lei e a MP concentravam excessivamente na União competências para enfrentamento da pandemia em detrimento das competências Constitucionais previstos pelos Estados, a Constituição prevê competências concorrentes legislativas para União, Estados e DF no artigo 24, competência suplementares para os municípios no artigo 30 e competências de natureza político administrativa comuns no artigo 23 de todos os entes e dentre estas competências está a competência de tratar de saúde.

O Ministro Marco Aurélio que era o relator e ele é entendeu que a Lei e a MP não violavam as competências concorrentes dos demais entes, porém, para fins pedagógicos disse o ministro ele deu liminarmente uma interpretação conforme aos dispositivos para que as competências concorrentes dos demais entes fossem respeitadas, porque o artigo 3º da lei diz expressamente que as providências serão tomadas pelas autoridades competentes.

A questão foi submetida ao plenário, e o plenário manteve o entendimento do ministro Marco Aurélio no sentido de atribuir essa interpretação conforme, e, portanto, preservar a competência concorrente de forma expressa dos demais entes, adicionou também uma interpretação conforme onde o dispositivo que tratava da definição de serviços essenciais que deveriam estar abertos mesmo durante a pandemia. O Plenário do Supremo definiu é que o Presidente da República tem competência isso por via de decreto para definir quais são os serviços essenciais, porém isso deve resguardar em qualquer hipótese à competência concorrente dos demais entes, nos termos do artigo 198, I da Constituição que trata de saúde.

Essa decisão foi registrada como uma grande mudança da Jurisprudência do Supremo no sentido de atribuir maior importância ao papel sobretudo e político administrativo dos demais entes federados em relação à União. A decisão do supremo na ADI 6341 é bastante genérica ela um pouco repete o que a constituição diz a referência do artigo 198, I e não esclarece muito por que o artigo em questão não define competentes específicas, na prática o que vai acontecer exatamente é quando houver conflito entre o que a União tenha decidido e os Estados, DF e Municípios tenham decidido vamos ter que observar como a Jurisprudência do Supremo vai nos conflitos concretos aplicar essa ideia geral que foi vinculada na ADI.

Já há decisões monocráticas em reclamações que já começam a rever o que os ministros entenderam no plenário do STF e como eles estão aplicando a decisão. Há uma reclamação, a 39871 de relatoria do Ministro Roberto Barroso, do estado Amazonas. A justiça federal do Amazonas declarou a inconstitucionalidade da MP 926 e a validade de um decreto estadual que havia suspenso o transporte fluvial no estado, com o fundamento que a ANVISA teria competência para tratar sobre o assunto e nada tinha feito.

O Ministro Barroso entendeu que de fato a decisão viola o que se decidiu na ADI 6341, porque o STF entendeu que a legislação federal não violava a competência concorrente, portanto a justiça federal do Amazonas violou a decisão do STF. Porém, o ministro falou que do ponto de vista prático a solução que a decisão consagrou não viola o entendimento do STF, porque o STF entendeu que as competências deveriam ser preservadas, a ANVISA de fato foi omissa e o decreto estadual preservava a realização dos serviços essenciais, logo a norma

estadual deveria ser mantida. De fato, houve violação da decisão do STF, porém o resultado prático não viola o que foi decidido no STF.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a partir das questões analisadas do que foi apresentado reconhece-se que, está-se diante de um conflito de coordenação político-territorial seja nos vários âmbitos dos entes da federação, esses conflitos atingem o plano institucional e do sistema político como nos partidos políticos afetando a governabilidade seja de forma direta ou indireta do sistema.

Há uma linear tensão político-institucional que resulta num desenho e escolhas das ações e políticas adotadas no enfrentamento à pandemia que são por vezes precipitadas ou equivocadas, com o avanço da pandemia o crescente e por vezes exponencial números de mortes e casos do vírus fizeram com que essas tensões e conflitos crescessem em uma permanente e irresponsável politização da saúde pública e da pandemia, vê-se um cenário de arena onde Governadores, Prefeitos e o Presidente da República, assim como Ministros de Estado e Secretários se aproveitam desse cenário institucional frágil para testarem suas apostas.

Percebeu-se com o andar dos estudos que um dos grandes problemas dentre outros, está a falta de iluminação sob as atribuições/competências de cada escala de decisão dos entes e a falta de coordenação. Outro grande engasgo para o efetivo combate da pandemia foi observado a competição prematura político-eleitoral que parece ou mesmo orienta os discursos e as ações políticas dos chefes dos poderes executivos.

Balizando-se nos acontecimentos fáticos que ganham por vezes repercussões na mídia nacional, há uma gravíssima crise institucional e federativa já trazidas com falas, ações e entraves institucionais pré-pandêmicos, e agravada com a pandemia, as mortes etc. Com isso é nítida a descoordenação em parte no âmbito federal para unificar os princípios que devem nortear as ações na pandemia nas escalas subnacionais, majorados com o problema de coordenação no território nacional que são desiguais e complexos.

De forma geral, vive-se a pandemia voraz e sem controle e tentamos enfrentá-la desorganizadamente armados com desigualdade social e discussões no plano da política, nesse quadro as lacunas do Pacto Federativo junto com os interesses político-partidários que estão ancorados nos destintos entes da federação, estão nublando o processo de tomada de decisão e ações para o enfrentamento da pandemia deixando de lado até preceitos Republicanos.

A moldura fática atual no Brasil requer a adoção de efetivas medidas, por conta da gravidade da pandemia que estamos enfrentando e isso é indiscutível, revelando-se na pesquisa

uma inércia da união em executar medidas condizentes com sua competência, não houve elaboração de diretrizes gerais nem um plano nacional e uniforme de enfrentamento ao estado calamitoso, assim como certos atos dos entes regionais e municipais não obedeceram algumas primazias constitucionais nem o referenciamento da ciência. Observou-se sim uma disputa política, um menosprezo a doença e um negacionismo grave.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional Brasileiro: o problema da federação**. Rio de Janeiro: Forense, 1982

BRASIL. Decreto nº 1, de 15 novembro 1989. proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 nov. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm> Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341**, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 mar. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Constituição, de 5 outubro 1988. **Constituição da República federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARNEIRO, Levi. **Organização dos Municípios e do Distrito Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 1953

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1999.

FARGE, Emma; NABEHA, Stephanie. Coronavirus very likely of animal origin, no sign of lab manipulation: WHO. **Reuters**, Londres, 21. abril. 2020, Healthcare e pharma. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-who-virus-idUSKCN223180>> Acesso em: 05. maio. 2021.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Pacto Federativo: Aspectos Atuais. **Revista da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.4, n.15, Pág. 200, 2001.

FLEURY, Sonia Maria. Confronto no federalismo brasileiro durante a pandemia aumenta riscos sanitários e ameaça a democracia, mostra pesquisa. **Centro de Estudos Estratégicos Fiocruz**, Rio de Janeiro, 04. fevereiro. 2021. Conjuntura Política. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=Confronto-no-federalismo-brasileiro-durante-a-pandemia-aumenta-riscos-sanitarios-e-ameaca-a-democracia>> Acesso em: 05. maio. 2021.

GOPINATH, Gita. The Great Lockdown: Worst Economic Downturn Since the Great Depression. **IMFBlog**, Washington, 14. abril. 2020. Disponível em: <<https://blogs.imf.org/2020/04/14/the-great-lockdown-worst-economic-downturn-since-the-great-depression/>> Acesso em: 05. maio. 2021.

LIMA, Diana Vaz, Lições da pandemia para o pacto federativo brasileiro, **UnBNOTÍCIAS**, Brasília, 08. fevereiro. 2021. Opinião. Disponível em: <<https://noticias.unb.br/artigos-main/4755-lico-es-da-pandemia-para-o-pacto-federativo-brasileiro>> Acesso em: 03. maio. 2021

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo: enxada e voto**. 3.ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; ABOUD, Georges. A Jurisdição Constitucional da Crise: Pacto Federativo, Preservação dos Direitos Fundamentais e o Controle da Discricionariedade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1022, dez. Pág. 103, 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Pacto federativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

NETTO, Luiza. O direito à ciência, a ADI 6.341 e a competência dos entes federados. **Consultor jurídico**, 09. junho. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/luisa-netto-direito-ciencia-adi-6341>. Acesso em: 03. outubro. 2021

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

SANTOS, Ronaldo Alencar; ANDRADE, Priscilla Lopes. A evolução histórica do federalismo brasileiro: uma análise histórico-sociológica a partir das constituições federais. In: SISTEMA JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, XXI, 06. junho. 2012, Uberlândia. **História do constitucionalismo brasileiro**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2012, Págs. 11297 – 11322.

VIANA, Oliveira. **O idealismo na Constituição**. In À Margem da história da República. Brasília: Unb, 1981